

MEDIDA PROVISÓRIA N° 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

EMENDA N° X

O § 2º do artigo 3º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II:

§ 2º Os rendimentos de que trata o caput serão tributados:

I - às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo; e

II - às alíquotas estabelecidas no inciso I, §2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no §3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nas hipóteses da incidência da tributação periódica.

.....

§ 3º O imposto de que trata o caput será retido pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

.....

JUSTIFICATIVA

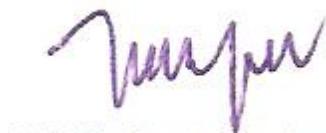
Precisa ficar claro que o art. 3º refere-se à incidência tanto da tributação do IR nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, quanto da tributação periódica prevista no art. 3º da Lei 10.892/2004, e com as alíquotas previstas no inciso I, §2º do art. 1º da Lei nº 11.033 e no §3º do art. 6º da Lei nº 11.053.

Tem havido grande crescimento do número de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado. O principal exemplo é o fundo de investimento imobiliário, sem prejuízo de novas modalidades que estão surgindo, como os fundos de infraestrutura e, agora, os ETFs (de renda fixa ou mesmo os de ações – já existentes).

A regulamentação atual impõe ao administrador dos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido. Contudo, o administrador não tem acesso às informações necessárias para estabelecer a base de cálculo do imposto devido.

Considerando que a Lei 13.043/2014 regulamentou a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido para os Fundos de Índice de Renda Fixa, conforme disposto no art. 4º, solicitamos o mesmo ajuste para os fundos fechados, de forma a permitir o correto e efetivo recolhimento do imposto devido.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

CD/17935.20478-62